Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.22.195816-8/001
Relator:	Des.(a) Evaldo Elias Penna Gavazza (JD Convocado)
Relator do Acordão:	Des.(a) Evaldo Elias Penna Gavazza (JD Convocado)
Data do Julgamento:	14/02/2023
Data da Publicação:	14/02/2023

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PRELIMINARES: NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - INEXISTÊNCIA - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA - NÃO OCORRÊNCIA - MÉRITO: ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº. 11.343/06 - APLICAÇÃO - NÃO CABIMENTO - DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS - DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA - CAUSA DE AUMENTO - EMPREGO DE ARMA DE FOGO - FRAÇÃO MÁXIMA - INCIDÊNCIA - FUNDAMENTOS CONCRETOS - EXASPERAÇÃO CUMULATIVA - CAUSA DE AUMENTO - PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE - JUSTIFICATIVA CONCRETA - INEXISTÊNCIA - INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL COLETIVO - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA INSTRUÇÃO.
- Não há que se falar em nulidade da prova advinda da interceptação telefônica se esta obedeceu aos ditames legais.
- As interceptações telefônicas, ratificadas em juízo pela prova oral, são provas suficientes para se manter o édito condenatório.
- Não ocorrendo quebra da cadeia de custódia, não há que se falar em nulidade das provas produzidas.
- Mantém-se a condenação dos réus pelo crime de organização criminosa quando demonstrado que eles estavam estruturalmente organizados, com divisão de tarefas, com objetivo de praticar crimes com penas máximas superiores a quatro anos.
- Em se tratando de causas de aumento previstas no próprio tipo penal, seja na parte especial do Código Penal ou em legislação extravagante, a sua a aplicação cumulativa exige fundamentação concreta. Precedentes do STJ.
- Ausente a fundamentação concreta para a aplicação cumulativa, pela regra do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, deve prevalecer a causa de aumento pela qual se fez maior exasperação da pena que, no caso, é a referente ao emprego de arma de fogo.
- Restando demonstrado nos autos a dedicação dos agentes às atividades criminosas, afasta-se a possibilidade de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.
- Inexistindo prévia instrução com a finalidade específica de apurar a extensão dos eventuais danos coletivos pelo ato praticado, não há que se falar em fixação aleatória de valor, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.22.195816-8/001 - COMARCA DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO - 1º APELANTE: GERALDO LUIS AMARAL JUNIOR, ISMAEL RAMOS CAMPOS, MAGNUM MONTEIRO TEIXEIRA, ROBSON GOMES, TIAGO SOARES ANANIAS FERNANDES - 2º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG - APELADO(A)(S): GERALDO LUIS AMARAL JUNIOR, ISMAEL RAMOS CAMPOS, MAGNUM MONTEIRO TEIXEIRA, ROBSON GOMES, TIAGO SOARES ANANIAS FERNANDES, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES, NEGAR PROVIMENTO AO RESCURSO MINISTERIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.

JD. CONVOCADO EVALDO ELIAS PENNA GAVAZZA
RELATOR

JD. CONVOCADO EVALDO ELIAS PENNA GAVAZZA (RELATOR)

V O T O

GERALDO LUIZ AMARAL JUNIOR, ISMAEL RAMOS CAMPOS, MAGNUM MONTEIRO TEIXEIRA, ROBSON GOMES e TIAGO SOARES ANANIAS FERREIRA, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas sanções do art. 2º, caput, c/c §§ 2º e 4º, I, todos da Lei 12.850/2013, cominado com art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia, em síntese, os denunciados integram organização criminosa, desde janeiro de 2019, com atuação na Comarca de São João Nepomuceno, direcionada a prática de delitos de tráfico de drogas, porte de arma de fogo, homicídios, e corrupção de menores.

Mediante sentença exarada à ordem nº 350, julgado parcialmente procedente o pedido contido na denúncia, foram os apelantes condenados, da seguinte forma:

- Geraldo Luiz Amaral Junior: nas sanções do art. 2º, caput, c/c §§ 2º e 4º, I, todos da Lei 12.850/2013, cominado com o art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal, às penas de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 601 (seiscentos e um) dias-multa à fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

- Robson Gomes: nas sanções nas sanções do art. 2º, caput, c/c §§ 2º e 4º, I, todos da Lei 12.850/2013, cominado com o art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal, às penas de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 601 (seiscentos e um) dias-multa à fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

- Magnum Monteiro Teixeira: nas sanções do nas sanções do art. 2º, caput, c/c §§ 2º e 4º, I, todos da Lei 12.850/2013, cominado com o art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal, às penas de 9 (nove) anos de reclusão, em regime fechado, e 513 (quinhentos e treze) dias multa.

- Tiago Soares Ananias Ferreira: nas sanções nas sanções do art. 2º, caput, c/c §§ 2º e 4º, I, todos da Lei 12.850/2013, cominado com o art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal, às penas de 9 (nove) anos de reclusão, em regime fechado, e 513 (quinhentos e treze) dias multa.

- Ismael Ramos Campos: nas sanções nas sanções do art. 2º, caput, c/c §§ 2º e 4º, I, todos da Lei 12.850/2013, cominado com o art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal, às penas de 9 (nove) anos de reclusão, em regime fechado, e 513 (quinhentos e treze) dias multa.

Inconformada, a defesa dos apelantes Geraldo Luiz Amaral Junior, Ismael Ramos Campos, Magnum Monteiro Teixeira, Robson Gomes e Tiago Soares Ananias Ferreira interpôs recurso de apelação à ordem nº 361, apresentando razões à ordem nº 374, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da nulidade do PIC, pelo reconhecimento de ausência de materialidade, pelo reconhecimento da nulidade das intercepções realizadas pelo Ministério Público e polícia civil, pelo reconhecimento da ilicitude da prova, ante a ausência de transcrição das interceptações telefônicas e pelo reconhecimento da violação da cadeia de custódia.

No mérito requer, em síntese, a absolvição dos apelantes pelo princípio do in dubio pro reo, alegando a ausência de provas e a ilegalidade da denúncia anônima. Pugna pelo afastamento das causas de aumento imputadas. Subsidiariamente pleiteia pela desclassificação do art. 33 da Lei 11.343/06 para o art. 28 da Lei de Drogas e reconhecimento do tráfico privilegiado.

O Ministério Público apresentou contrarrazões à ordem nº 381, se manifestando pelo conhecimento e não provimento dos recursos defensivos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs recurso de apelação à ordem nº 363, apresentando razões à ordem nº 380, pleiteando que seja a sentença penal condenatória parcialmente reformada para que sejam os réus também condenados ao pagamento de reparação pelos danos morais causados pelas infrações a que foram condenados, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

A defesa dos apelados Geraldo Luiz Amaral Junior, Ismael Ramos Campos, Magnum Monteiro Teixeira, Robson Gomes e Tiago Soares Ananias Ferreira apresentou contrarrazões à ordem nº 387, requerendo o conhecimento e não provimento do recurso ministerial.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se à ordem nº389 pelo conhecimento dos recursos. Manifestou-se pelo não provimento do recurso defensivo e pelo provimento do recurso ministerial.

É, em síntese, o relatório.

Conheço dos recursos, próprios, tempestivos e regularmente processados.

I - DAS PRELIMINARES

Quanto à alegação de nulidade do Procedimento Investigatório Criminal (PIC).

O PIC (procedimento investigatório criminal) visa à colheita de subsídios para instruírem posterior ação penal, tratando-se de procedimento administrativo e inquisitorial equivalente ao inquérito policial, não sendo aplicando as normas referentes à ampla defesa e ao contraditório, as quais deverão ser asseguradas a partir da propositura de eventual ação penal e respectiva instrução processual.

Neste sentido, não há que se falar em nulidade do referido procedimento, vez que a ação penal sob

exame foi distribuída por prevenção à 1ª Vara de São João Nepomuceno, e por dependência à medida cautelar nº0002172-96.2021.8.13.0629, tendo sido esta distribuída por dependência a outra ação cautelar (autos nº000643171.2020.8.13.0629), cujos procedimentos cautelares tiveram por base o PIC nº 0629.20.000062-4.

Dessa forma, constata-se que os elementos indiciários produzidos no PIC serviram de base para as ações cautelares subsequentes, submetendo-se a permanente controle jurisdicional, sobretudo no tocante às provas obtidas por autorização judicial (interceptações telefônicas, quebras de sigilo, busca e apreensão, etc.), nenhuma irregularidade ou violação de garantia fundamental se verificando durante a tramitação do PIC ou mesmo nas ações cautelares que dele resultaram.

Por fim, imperioso salientar que a tese defensiva foi analisada na sentença recorrida, restando assim fundamentada:

"Destaca-se, por outro lado, a natureza informativa e inquisitiva do inquérito policial e de procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público, não vigorando, nesta fase, os princípios do contraditório e da ampla defesa."

Deste modo, concluo que inexiste qualquer nulidade a ser declarada no PIC que deu origem às ações cautelares retromencionadas, tampouco nesta ação penal, tendo sido observadas as regras procedimentais que lhes são aplicáveis e respeitadas as garantias fundamentais da espécie, pelo que deve ser rejeitada a pretensão recursal.

Nulidade das interceptações telefônicas e cerceamento de defesa.

A Defesa dos réus Geraldo Luiz Amaral Junior, Ismael Ramos Campos, Magnum Monteiro Teixeira, Robson Gomes e Tiago Soares Ananias Ferreira argui preliminar de nulidade das interceptações telefônicas e provas correlatas, por ausência de observância ao procedimento legal.

Sem razão, contudo.

Imperioso salientar, que a presente ação penal, bem como as demais ações propostas contra todos os integrantes das organizações criminosas, foram distribuídas por dependência à ação cautelar nº 000217296.2021.8.13.0629, que determinou prisões temporárias e autorizou a busca e apreensão nos endereços dos investigados, estando tal ação cautelar vinculada ao presente feito.

Ademais, a referida ação cautelar, por sua vez, se encontra também vinculada ao outro procedimento cautelar (autos nº0006431-71.2020.8.13.0629), no qual foram autorizadas as interceptações telefônicas para obtenção dos diálogos mantidos entre os membros das organizações criminosas, conforme detalhado na denúncia e devidamente documentado nos autos por meio dos diversos relatórios de extração e mídias juntadas.

Os pedidos de quebra de sigilos e extração de dados dos celulares, bem como de interceptações telefônicas, restaram formulados pelo Ministério Público no exercício do seu poder investigatório, sendo inoportuno se falar em ilegalidade, sobretudo porque examinados em procedimentos cautelares próprios, nos quais foram deferidas as quebras de sigilo, como se pode observar das ações cautelares nº0002172-96.2021.8.13.0629 e nº000643171.2020.8.13.0629.

Não vislumbro qualquer ilegalidade a macular a prova, uma vez que as interceptações telefônicas respeitaram o prazo previsto na legislação aplicável.

Ademais, conforme consignado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu judicioso parecer:

"...Resta, portanto, esclarecido que as decisões que autorizaram as interceptações telefônicas e quebras de sigilos dos celulares apreendidos foram proferidas nos procedimentos cautelares que se encontram vinculados à presente ação penal, a qual foi instruída com as peças, relatórios técnicos e mídias que se fizeram necessárias para a comprovação dos fatos apresentados na denúncia em relação a cada um dos acusados. Importante frisar e esclarecer, conforme insurge das ementas colacionadas, que a extração de dados dos aparelhos de telefonia celular feita pelos policiais lotados no GAECO por meio de software nomeado Cellebrite não tem a natureza de perícia, sendo realizadas as extrações por meio de decisões judiciais que autorizaram interceptações telefônicas e a quebra de sigilo dos dados contidos os aparelhos celulares apreendidos. (...) Os pedidos de quebra de sigilos e extração de dados dos celulares, bem como de interceptações telefônicas, restaram formulados pelo Ministério Público no exercício do seu poder investigatório, sendo inoportuno se falar em ilegalidade, sobretudo porque examinados em procedimentos cautelares próprios, nos quais foram deferidas as quebras de sigilo, como se pode observar das ações cautelares nº0002172-96.2021.8.13.0629 e nº000643171.2020.8.13.0629. ". (f. 2930).

Além disso, a defesa dos réus não demonstrou nenhum prejuízo advindo com as escutas telefônicas, não havendo que se falar em ilicitude das provas derivadas.

Neste sentido, colaciono julgados deste Eg. Tribunal:

EMENTA: PENAL - RECURSO DE APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - POSSE DE ARMA E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E RESTRITO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEÇA DENUNCIATÓRIA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS TÉCNICOS - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 203 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NÃO OCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - PROVA QUE ATENDEU OS DITAMES DA LEI - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA DA PENA - CONTINUIDADE DELITIVA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - CRIME PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE - AFASTAMENTO. 1 - Verificando-se que os requisitos que regem a técnica para elaboração da peça denunciatória e queixa, pontuados pelo legislador no artigo 41 do Código de Processo Penal, não deixaram de ser cumpridos pelo Titular da Ação Penal Pública, propiciando à parte adversa o escorreito exercício dos inderrogáveis direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa, deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da denúncia. 2 - Não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de transcrição integral dos diálogos telefônicos, quando constatado que as partes, durante toda a tramitação do processo, tiveram livre acesso a todas as mídias que armazenavam a comunicação interceptada. 3 - A transcrição da comunicação interceptada, tratada no §1º do artigo 6º da Lei 9.296/96, se refere tão somente à prova que interessa ao processo, sob pena de ferir o sigilo, privacidade e intimidade de terceiros estranhos aos fatos, cuja proteção constitucional se sobrepõe. 4 - Verificando-se que os pedidos formulados pela Autoridade Policial para quebra dos sigilos telefônicos dos agentes supostamente envolvidos em ilícitos penais, seguiram rigorosamente as regras constantes da Lei 9.296/96, não há que se falar em invalidação da prova. 5 - O legislador não pautou na Lei 9.296/96 a exigência de que eventuais escutas telefônicas captadas em processos judiciais sejam submetidas a exame técnico para conferência dos titulares das vozes colhidas no diálogo interceptado. 6 - Se o legislador, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 204 do Código de Processo Penal, permite que a testemunha faça consultas a apontamentos, compreende-se que a leitura do que ela disse na fase policial caracteriza o permissivo legal ressaltado no Ato Normativo citado, não havendo mácula sobre a prova judicializada que se baseou em depoimentos prestados defronte a Autoridade Policial. 7 - Tendo as conversas telefônicas interceptadas deflagrado uma acentuada corrente criminosa, aclarando que a prática da mercancia ilícita tinha seu escorreito prosseguimento a partir do efetivo vínculo organizacional dos agentes, que se moviam a partir da gerência de um dos integrantes da quadrilha, não há que se falar em absolvição dos crimes tipificados nos artigos 33 da Lei 11.343/2006 e 2º, §2º da Lei 12.850/2013. 8 - Devidamente comprovadas a autoria e materialidade dos crimes tipificados nos artigos 12 e 16 da Lei 10.826/2003, resta inviabilizada a absolvição. 9 - Em se tratando de tráfico de entorpecentes, em que sua consumação preserva-se em contínua execução, não há que se falar em continuidade delitiva, mas, sim, em crime único. (TJMG - Apelação Criminal 1.0693.16.007126-4/001, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/03/2019, publicação da súmula em 05/04/2019) -

Conforme se depreende, não há ilegalidade nas investigações levadas a efeito pelo Grupo de Combate às Organizações Criminosas, o qual, de acordo com a Resolução PGJ-MG 92/2013, poderá oficiar nas representações, inquéritos policiais, procedimentos investigatórios criminais, peças de informação e ações penais, em atuação integrada com o Promotor de Justiça que esteja atuando no caso.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais quando do julgamento da APR: 10470180038882001 MG, Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama, conforme ementa:

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRELIMINARES - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DEFENSIVO APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTAMENTO - PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - VALIDADE - DELAÇÃO PREMIADA - LEGALIDADE - INTERCEPTAÇÕES TELEMÁTICAS E ESCUTAS AMBIENTAIS REALIZADAS - ILICITUDE RECONHECIDA - ACERTO - MÉRITO - RECURSOS DEFENSIVOS - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 40, III E V, DA LEI 11.343/06 - MANUTENÇÃO - REDUÇÃO PENA-BASE - POSSIBILIDADE QUANTO A ALGUNS RÉUS - AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE - REJEIÇÃO - CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO POSTERIORMENTE - REINCIDÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - MAUS ANTECEDENTES CARACTERIZADOS - AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL - DECOTE - INVIABILIDADE - MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGADO - NÃO CABIMENTO - RÉUS INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - JUSTIÇA GRATUITA - REQUERIMENTO FEITO EM SEDE DE RAZÕES RECURSAIS - CABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO MINISTERIAL - ACUSADOS ABSOLVIDOS - CONDENAÇÃO - DECABIMENTO - PROVAS INSUFICIENTES - DESCLASSIFICAÇÃO

DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA A ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - MANUTENÇÃO - MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - DECOTE - NECESSIDADE - PENAS REDIMENSIONADAS - RECRUDESCIMENTO DO REGIME E AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Não se conhece do recurso de apelação interposto depois de transcorrido o quinquídio legal, vez que intempestivo. 2. Não há inépcia da denúncia se ela preencheu os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo toda a exposição dos fatos criminosos, a qualificação dos acusados e o rol das testemunhas. 3. A despeito de as notícias anônimas não poderem, "per se", subsidiar uma condenação criminal ou, ainda, deflagrar uma ação penal, podem elas, perfeitamente, ser utilizadas como elementos ensejadores de uma investigação. 4. Não há que se falar em cerceamento de defesa em decorrência da juntada dos documentos relativos à interceptação telefônica após o encerramento da instrução, se foi reaberta vista às defesas para manifestação, quando então tiveram a oportunidade de arguir eventuais irregularidades nele havidas, sejam de ordem formal ou mesmo material. 5. O STF, em sede de repercussão geral, reconheceu os poderes de investigação do Ministério Público (RE 593727/MG), não havendo que se falar em ilegalidade do procedimento investigatório levado a efeito pela referida instituição e não pela polícia judiciária. 6. Não há ilegalidade nas investigações levadas a efeito pelos policiais militares vinculados ao Grupo de Combate às Organizações Criminosas, o qual, de acordo com a Resolução PGJ-MG 92/2013, poderá oficiar nas representações, inquéritos policiais, procedimentos investigatórios criminais, peças de informação e ações penais, em atuação integrada com o Promotor de Justiça que esteja atuando no caso. 7. Não há violação do caráter subsidiário que informa a cautelar de interceptação telefônica no caso em que a medida é adotada após razoáveis indícios de autoria, com estrita obediência aos pressupostos dos incisos I a III do artigo 2º da Lei n.º 9.296/96. 8. É válida a delação premiada se, embora já identificados os integrantes do grupo, as declarações do delator se prestaram a desvendar a estrutura hierárquica dos agentes e indicar a exata função exercida por cada um deles, reforçando as provas do processo penal. 9. São ilegais, tal como reconhecido na origem, a interceptação telemática e as escutas ambientais captadas por meio não contemplado na decisão judicial e que não se revestem da necessária credibilidade. 10. Impõe-se a manutenção da condenação dos réus condenados em primeiro grau pelo crime de de tráfico de drogas, se demonstrado que as drogas apreendidas lhes pertenciam e se destinavam ao comércio ilícito. 11. Também deve ser mantido o decreto condenatório dos réus, quanto ao crime descrito no art. 35 da Lei de Drogas, se demonstrado que eles estavam associados, de forma estável e permanente, para o tráfico ilícito de entorpecentes. 12. Devem ser mentidas as causas de aumento descritas no art. 40, III e V, da Lei 11.343/06, se demonstrado que o tráfico era praticado nas proximidades de estabelecimento de ensino, bem como que as drogas comercializadas eram advindas de outro Estado da Federação. 13. Impõe-se a redução das penas-base, se equivocada a análise de algumas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal quanto a alguns réus. 14. Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 61, I, do Código Penal, o qual encontra-se em plena vigência, já tendo os tribunais superiores inclusive assentado a constitucionalidade da aplicação da reincidência como agravante das penas. 15. A condenação ostentada pelo acusado, relativa a fatos anteriores ao em apuração, mas transitada em julgado após, não configura a sua reincidência, mas sim os seus maus antecedentes. 16. Não há que se falar em decote da agravante descrita no art. 62, I, do Código Penal, reconhecida aos réus que organizaram a cooperação no tráfico e dirigiram a atividade dos demais agentes. 17. Comprovado que os réus integravam organização criminosa, não há como lhe reconhecer a minorante do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. 17. Tendo o advogado requerido a Justiça Gratuita nas razões de apelação, deve ser suspensa a exigibilidade das custas processuais, nos termos das disposições trazidas pelo novo Código de Processo Civil. 18. Não havendo provas suficientes a demonstrar o envolvimento dos réus absolvidos na primeira instância com os crimes de tráfico e associação quanto ao tráfico, não há como reformar a sentença para condená-los. 19. Comprovado que os réus estavam associados apenas para a prática do crime de tráfico, suas condutas se adequam ao tipo penal do art. 35 da Lei 11.343/06, pelo princípio da especialidade, e não ao crime descrito no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/13. 20. Deve ser decotada a causa de diminuição descrita no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, reconhecida a dois réus na origem, se comprovado que eles, embora não integrantes da organização, se dedicavam às atividades criminosas, especialmente ao tráfico ilícito de drogas. 21. Redimensionadas as penas do réus, em razão do decote da minorante do tráfico privilegiado, deve ser recrudescido o regime para o semiaberto, bem como afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (TJ-MG - APR: 10470180038882001 MG, Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: 11/09/2020)

Da ausência de prova para o delito de tráfico de drogas.

Não obstante o art. 50, § 1º, da Lei 11.343/2006, prescrever que a materialidade do delito de tráfico se dá através do laudo de constatação, há de se considerar que as medidas cautelares de interceptação telefônica e de quebra de sigilo dos dados telemáticos, e as demais provas colacionadas são aptas e

idôneas à produção de provas, inclusive para fins de comprovação da materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Com efeito, a edição 501 do Informativo de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), datado de agosto de 2012, destacou o julgamento proferido pela Sexta Turma do STJ, no bojo do HC 131.455/MT, tendo como relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, nos exatos termos da ementa colacionada:

TRÁFICO. NÃO APREENSÃO DA DROGA. A ausência de apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outros elementos de prova aptos a comprovarem o crime de tráfico. No caso, a denúncia fundamentou-se em provas obtidas pelas investigações policiais, dentre elas a quebra de sigilo telefônico, que são meios hábeis para comprovar a materialidade do delito perante a falta da droga, não caracterizando, assim, a ausência de justa causa para a ação penal. HC 131.455-MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/8/2012. (informativo de jurisprudência STJ n.º 501). Grifei.

Ademais, segundo o Princípio do Livre Convencimento Motivado, consagrado no art. 155, caput, do Código de Processo Penal, o magistrado tem liberdade quando da avaliação das provas produzidas no processo, desde que fundamente o porquê chegou àquele resultado.

E, no caso dos autos, relevante a colação do seguinte, e didático, trecho da r. sentença:

"(...) Anote-se que o juízo valorativo da prova não deve se limitar apenas em verificar se houve apreensão de drogas, mas sim cotejar os demais elementos probatórios realizados, em conjunto, sobretudo os desenvolvidos sob o crivo do contraditório. O caso concreto está lastreado em outras fartas provas (documental e testemunhal), aptas e seguras (prova oral, relatórios de investigação policial, comunicações de serviço policial e diligências de interceptações), a demonstrar a existência do crime e o respectivo agente responsável pela sua prática. A robustez dos elementos de convicção produzidos nos autos mitiga a constatação da apreensão efetiva de drogas na posse direta dos réus como condição única para comprovação do crime de tráfico de drogas. Com efeito, a norma incriminadora do art. 33 da Lei de Tóxico é tipo misto, cujos verbos revelam ações múltiplas, de modo que a inobservância de apenas um deles já é suficiente para configuração do crime. De mais a mais, nos crimes que envolvem o tráfico de drogas dificilmente se comprova o comércio em si, em face da clandestinidade inerente à conduta. No entanto, eventual ausência dessa prova não possui o condão de descaracterizar o delito, pois a "venda" constitui apenas uma das condutas plúrimas do tipo misto alternativo do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Basta a existência de um quadro suficiente de elementos de convicção, harmônico e convergente para configurar a culpa do agente, basta que se pratique quaisquer das condutas elencadas no art. 33 da Lei Antidrogas para que o crime reste consumado, como ocorre no presente caso, pelo que não se há de falar em fragilidade do acervo probatório disponível. Assim, a demonstração da prática do tráfico de drogas não é firmada apenas pela apreensão."

Portanto, descabida a tese acerca da absolvição decorrente da ausência de materialidade.

Do Reconhecimento da Quebra da Cadeia de Custódia.

Arguiu a defesa a quebra da cadeia de custódia da prova, posto que a apreensão e acondicionamento dos entorpecentes se deram sem observância ao regramento disposto no art. 158-A e seguintes do CPP, o que invalidaria a comprovação da materialidade do delito.

Todavia, sem razão os apelantes.

Denomina-se cadeia de custódia todo o conjunto de procedimentos, previstos nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, a serem adotados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado acerca de determinado delito.

No caso em análise, não há que se falar em violação às etapas de apreensão e análise das drogas apreendidas.

No caso dos autos houve respeito à história cronológica dos fatos, não restando dúvidas sobre o resultado da atividade probatória, assegurando, assim, o rastreamento da evidência desde o início da coleta das informações até sua análise pela magistrada. Ressalta-se que todos os dados apresentados nos autos resultantes das quebras de sigilos telefônicos ou telemáticos judicialmente autorizadas, foram carreados aos autos.

Após detida análise dos autos, observo que não há nenhuma divergência entre os depoimentos colhidos, o boletim lavrado, a investigação realizada pelo GAECO, as interceptações telefônicas realizadas, o que afasta, de plano, a alegação de quebra na cadeia de custódia sobre tais substâncias conferindo certeza à materialidade delitiva, não tendo a combativa defesa logrado êxito em comprovar a presença de qualquer adulteração ou comprometimento das conclusões alcançadas pelos policiais ou peritos, restando inadmissível o pleito anulatório.

Por outro lado, avulta consignar que, ainda que restasse demonstrada a quebra da cadeia de custódia da prova, o entendimento das Cortes Superiores tem convergido para que eventuais irregularidades da

prova sejam sopesadas aos demais elementos probatórios constantes dos autos, e não conduza, necessariamente, à nulidade.

Nestes sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO.QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE LACRE. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.1. A superveniência de sentença condenatória não tem o condão de prejudicar a análise da tese defensiva de que teria havido quebra da cadeia de custódia da prova, em razão de a substância entorpecente haver sido entregue para perícia sem o necessário lacre. Isso porque, ao contrário do que ocorre com a prisão preventiva, por exemplo - que tem natureza rebus sic standibus, isto é, que se caracteriza pelo dinamismo existente na situação de fato que justifica a medida constritiva, a qual deve submeter-se sempre a constante avaliação do magistrado -, o caso dos autos traz hipótese em que houve uma desconformidade entre o procedimento usado na coleta e no acondicionamento de determinadas substâncias supostamente apreendidas com o paciente e o modelo previsto no Código de Processo Penal, fenômeno processual, esse, produzido ainda na fase inquisitorial, que se tornou estático e não modificável e, mais do que isso, que subsidiou a própria comprovação da materialidade e da autoria delitivas.

2. Segundo o disposto no art. 158-A do CPP, "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".

3. A autenticação de uma prova é um dos métodos que assegura ser o item apresentado aquilo que se afirma ele ser, denominado pela doutrina de princípio da mesmidade.

4. De forma bastante sintética, pode-se afirmar que o art. 158-B do CPP detalha as diversas etapas de rastreamento do vestígio: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. O art. 158-C, por sua vez, estabelece o perito oficial como sujeito preferencial a realizar a coleta dos vestígios, bem como o lugar para onde devem ser encaminhados (central de custódia). Já o art. 158-D disciplina como os vestígios devem ser acondicionados, com a previsão de que todos os recipientes devem ser selados com lacres, com numeração individualizada, "de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio".

5. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas.

6. Na hipótese dos autos, pelos depoimentos prestados pelos agentes estatais em juízo, não é possível identificar, com precisão, se as substâncias apreendidas realmente estavam com o paciente já desde o início e, no momento da chegada dos policiais, elas foram por ele dispensadas no chão, ou se as sacolas com as substâncias simplesmente estavam próximas a ele e poderiam eventualmente pertencer a outro traficante que estava no local dos fatos.

7. Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido.

9. O fato de a substância haver chegado para perícia em um saco de supermercado, fechado por nó e desprovido de lacre, fragiliza, na verdade, a própria pretensão acusatória, porquanto não permite identificar, com precisão, se a substância apreendida no local dos fatos foi a mesma apresentada para fins de realização de exame pericial e, por conseguinte, a mesma usada pelo Juiz sentenciante para lastrear o seu decreto condenatório. Não se garantiu a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios coletados (art. 158-D, § 1º, do CPP). A integralidade do lacre não é uma medida meramente protocolar; é, antes, a segurança de que o material não foi manipulado, adulterado ou substituído, tanto que somente o perito poderá realizar seu rompimento para análise, ou outra pessoa autorizada, quando houver motivos (art. 158-D, § 3º, do CPP).

9. Não se agiu de forma criteriosa com o recolhimento dos elementos probatórios e com sua preservação; a cadeia de custódia do vestígio não foi implementada, o elo de acondicionamento foi rompido e a garantia de integridade e de autenticidade da prova foi, de certa forma, prejudicada. Mais do que isso, sopesados todos os elementos produzidos ao longo da instrução criminal, verifica-se a debilidade ou a fragilidade do material probatório residual, porque, além de o réu haver afirmado em juízo que nem sequer tinha conhecimento da substância entorpecente encontrada, ambos os policiais militares, ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não foram uníssonos e claros o bastante em afirmar se a droga apreendida realmente estava em poder do paciente ou se a ele pertencia.

10. Conforme deflui da sentença condenatória, não houve outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de tráfico de drogas que foi imputado ao acusado. Não é por demais lembrar que a atividade probatória deve ser de qualidade tal a espancar quaisquer dúvidas sobre a existência do crime e a autoria responsável, o que não ocorreu no caso dos autos. Deveria a acusação, diante do descumprimento do disposto no art. 158-D, § 3º, do CPP, haver suprido as irregularidades por meio de outros elementos probatórios, de maneira que, ao não o fazer, não há como subsistir a condenação do paciente no tocante ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.
11. Em um modelo processual em que sobrelevam princípios e garantias voltadas à proteção do indivíduo contra eventuais abusos estatais que interfiram em sua liberdade, dúvidas relevantes hão de merecer solução favorável ao réu (favor rei).
12. Não foi a simples inobservância do procedimento previsto no art. 158-D, § 1º, do CPP que induz a concluir pela absolvição do réu em relação ao crime de tráfico de drogas; foi a ausência de outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do delito a ele imputado. A questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, pode haver diferentes desfechos processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal.
13. Permanece hígida a condenação do paciente no tocante ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), porque, além de ele próprio haver admitido, em juízo, que atuava como olheiro do tráfico de drogas e, assim, confirmando que o local dos fatos era dominado pela facção criminosa denominada Comando Vermelho, esta Corte Superior de Justiça entende que, para a configuração do referido delito, é irrelevante a apreensão de drogas na posse direta do agente.
14. Porque proclamada a absolvição do paciente em relação ao crime de tráfico de drogas, deve ser a ele assegurado o direito de aguardar no regime aberto o julgamento da apelação criminal. Isso porque era tecnicamente primário ao tempo do delito, possuidor de bons antecedentes, teve a pena-base estabelecida no mínimo legal e, em relação a esse ilícito, foi condenado à reprimenda de 3 anos de reclusão (fl. 173). Caso não haja recurso do Ministério Público contra a sentença condenatória (ou, se houver e ele for improvido) e a sanção permaneça nesse patamar, fica definitivo o regime inicial mais brando de cumprimento de pena.
15. Ordem concedida, a fim de absolver o paciente em relação à prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, objeto do Processo n. 0219295-36.2020.8.19.0001. Ainda, fica assegurado ao réu o direito de aguardar no regime aberto o julgamento do recurso de apelação. (HC 653515 / RJ HABEAS CORPUS 2021/0083108-7 RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 23/11/2021 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 01/02/2022)

Dessa forma, não se vislumbra mácula no rastreio da prova, posto que o que se pretende com o regramento em questão é assegurar a idoneidade dos vestígios apreendidos, de modo a evitar qualquer adulteração, garantindo às partes a monitoração do caminho por eles percorrido durante a persecução penal.

Logo, compreende-se que não aportaram aos autos quaisquer elementos capazes de demonstrar que houve adulteração da prova ou mesmo interferências internas ou externas, a ponto de invalidá-la.

Importante ponderar que, oportunamente, tudo o que consta dos autos foi disponibilizado à defesa, proporcionando-lhe o contraditório e a ampla defesa, garantindo-se, assim, o devido processo legal.

Além disso, a teor do artigo 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" e, na hipótese vertente, a combativa Defensa não logrou demonstrar qualquer prejuízo aos apelantes.

Assim, não há qualquer nulidade a ser decretada.

Rejeito, pois, as preliminares defensivas.

II - DO MÉRITO

DO PLEITO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO

Quanto aos fatos, narra a denúncia, em síntese, que os denunciados integraram organização criminosa, em janeiro de 2019, com franca atuação na Comarca, direcionada a prática de delitos de tráfico de drogas, porte de arma de fogo, homicídios, e corrupção de menores, sendo o grupo liderado pelo denunciado Roger "Macarrão".

Segundo a denúncia, o denunciado Roger ("Macarrão") possuía contato com a facção conhecida como Comando Vermelho, o que facilitava o acesso e a remessa de drogas e armas para a região de São João Nepomuceno.

Conforme a acusação, o denunciado Roger ("Macarrão") exercia o controle da organização de forma

incisiva e frequente, cobrando dos responsáveis locais o controle de venda da droga e recolhimento do dinheiro, o qual era enviado, através de integrantes da organização criminosa responsáveis pela logística, para o Rio de Janeiro.

Narra a exordial que, apesar de se encontrar no Rio de Janeiro, se valendo sobretudo de aplicativos e redes sociais, o denunciado Roger comandava a distribuição de drogas e armas para a região de São João Nepomuceno. O contato com os demais integrantes da organização criminosa era constante, principalmente com os líderes locais, ora codenunciados, responsáveis pelas funções de transporte, armazenamento, distribuição e gerenciamento dos pontos de drogas e a prática dos crimes de homicídios.

O Ministério Público narrou que o denunciado Roger ("Macarrão") é o mandante e autor intelectual de inúmeros homicídios (consumados e tentados), destacando-se que encontrava com mandado de prisão em aberto relativo a outro processo em trâmite neste Juízo.

Consta que os codenunciados compunham o segundo escalão da organização criminosa, respondendo diretamente ao chefe e aos demais membros da liderança.

De acordo com o Ministério Público, os denunciados tinham como funções o gerenciamento, segurança dos locais de comercialização das drogas e comando das "bocas" em si.

Narra a acusação que os denunciados Ismael Ramos (Toshi) e Tiago Soares (Peido) figuram como subgerentes da mercância de entorpecentes no distrito de Roça Grande.

Por sua vez, os acusados Geraldo Luís Amaral Júnior (Geraldão), Magnum Monteiro (Magoo) e Robson Gomes (Conchicola) integravam o grupo dos chamados "soldados".

Após regular processamento do feito, insurge-se a defesa pela absolvição dos apelantes pelo princípio do in dubio pro reo, alegando a ausência de provas e a ilegalidade da denúncia anônima.

Contudo, sem razão.

Inicialmente, cabe ressaltar que a materialidade restou cabalmente comprovada nos autos através da farta prova documental e testemunhal colhida no curso da investigação e da instrução, relatório realizado pelo GAECO fls. 103/163 - doc. único, relatório circunstanciado da policial civil fls. 201/373, relatório circunstanciado de investigação fls. 376/402, termo de ocorrência fl. 532, 554, laudo de eficiência de arma de fogo e munições fls. 604, 659 - doc. único, laudo definitivo de drogas fls. 615, 634,646 - doc. único, boletim de ocorrência fls. 629, 652, e através da juntada de MÍDIAS e respectivas certidões (fs. 1002/1003 - ID 7528488101; fs. 1005/1006 - ID 7528488101; fs. 1007/1008 - ID 7528488101; fls. 1485/1487 (ID 7528488146), 1495A/1496 ID 7528488147.

Do mesmo modo às autorias delitivas restaram devidamente configuradas, diante do robusto acervo probatório colacionado aos autos.

Ouvidos em Juízo, sob o crivo do contraditório, os policiais confirmaram a existência da organização criminosa, e que os denunciados a integram em posição de relevância hierárquica.

A testemunha policial, Aurelio Danelon, ouvido em juízo afirmou:

"(...) trabalhei em São João Nepomuceno como policial... entre 23, 24 anos... tinham organizações criminosas em São João... com a vinda do cidadão Roger Pereira Moizinho, vulgo Macarrão, tentando implantar o comércio de drogas em nossa cidade, começou a orquesrar e organizar indivíduos para essa organização criminosa... a principal atividade era o tráfico de drogas... caminhavam juntos os disparos de arma de fogo, homicídios tentados e consumados, uma vez que indivíduos que faziam ações contrárias às suas ordens tinham as ordens de executarem disparos de armas de fogo contra essas pessoas... era apreendida cocaína, vinham com etiquetas, Conexão CV RJ MG, algumas vinham com a inscrição de 10 e 15... de acordo com o que os próprios integrantes postavam em prints de conversas, denominavam Comando Vermelho... as apreensões de drogas eram bem frequentes, o que variavam eram as quantidades, ora muita quantidade e ora pouca... ora as pequenas porções vinham separadas, porque já estavam sendo comercializadas... notoriamente o chefe seria o cidadão Roger "Macarrão"... MC seria a abreviatura usada nas conversas... era gerenciado do Rio de Janeiro, do Morro da Providência, onde ele residia... as armas eram utilizadas para manter o tráfico de drogas seguro e intimidar aqueles que não faziam o que o Macarrão mandava... foram apreendidos revólveres com os menores "Richinha"... e com o menor "Lazaro", havendo informações de que as armas vinham do Macarrão... a população ficava em uma situação de intranquilidade, de medo, teve cancelamento do carnaval por ocorrências de disparos, a população não prestava informações à polícia por medo... as atividades da organização se davam e São João Nepomuceno, Roça Grande, Rochedo de Minas, Taruaçu, Maripá de Minas e Bicas também... alguns se mudaram para Bicas para inserir pontos de vendas por lá... realizamos tentativas de abordagens em Roça Grande mas eles evadiam... informações de que Ismael "Toshi" fazia tráfico de drogas e porte de arma de fogo junto com Iander e "Tan"... as principais denúncias contra Ismael eram de arma de fogo... em Roça Grande... acredito que tinha alguém que avisava, porque era a viatura chegar e eles evadiam... as denúncias passavam o local exato e quantas pessoas tinham, mas quando a gente chegava, não tinha mais ninguém... as denúncias contra Ismael eram de tráfico de drogas e porte de arma de fogo... enquanto era menor de idade, houve denúncia da mãe do Tiago de pinos de cocaína na casa dela e realizada apreensão... depois que completou

a maioridade, continuaram as denúncias de que Tiago realizava o tráfico de drogas... as denúncias informavam que ele ficava em uma pracinha... e na saída para Taruaçu, os dois locais em Roça Grande... recebeu denúncia de um indivíduo (Eraldo) de que o filho estava sendo aliciado para o tráfico de drogas pelo réu Geraldo... haviam informações de que Geraldo era da organização, que ele fazia o tráfico, permanecia com arma de fogo e fazia disparos... já teve informações de que Magno fazia tráfico de drogas... no bairro Bela Vista... Robson Gomes já foi preso por tráfico de drogas, já teve vários envolvimentos em homicídios e disparos... Robson fazia disparos em via pública, de forma ostensiva... as pessoas denunciavam e pediam para não contar, porque tinham medo... a organização criminosa se utilizava sempre de menores... os indivíduos que estão sendo julgados começaram quando tinham 15, 16 anos... entram uns, saem outros, e uns morrem também... com a prisão dos réus, diminuiu drasticamente o número de homicídios... as drogas eram vendidas nas ruas, nas casas dos réus, e em casas alugadas somente para a venda de drogas, que eram modificadas constantemente... eles adquiriam motos e carros para fazer entregas de drogas e na prática de homicídios... já abordei Robson e Tiago... nessas abordagens foram localizados ilícitos, com Robson, drogas... Com Geraldo já foi apreendida arma de fogo...".

No mesmo sentido, o policial Wallace de Souza, ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório, como testemunha, alegou in verbis:

"...sou policial em Juiz de Fora... participei das diligências em São João referentes à Operação Start Over, no cumprimento do mandado de prisão em desfavor de Robson... Robson estava com entorpecente que, segundo ele, era para uso, e um aparelho celular... ele disse que não integrava mais a organização criminosa e, segundo ele, havia abandonado a organização há seis meses... a organização seria a CV Conexão Rio Minas... havia informações de que uma organização criminosa ganhava corpo em São João Nepomuceno com atuação ramificada na região, em Descoberto, Bicas e Rochedo, e com uma conexão direta com o Morro da Providência no Rio de Janeiro... a atividade principal era o tráfico de drogas... além de outras ações como homicídios... decorrente do próprio tráfico... conhece todos os réus de ouvir falar, informações de tropa, que eram repassadas no serviço da Polícia Militar... por diversas ocasiões já realizou outras operações em São João Nepomuceno decorrente dessas próprias atuações dessas organizações criminosas... aconteceram apreensões... eram indivíduos que andavam rotineiramente armados e impunham a sua vontade através do tráfico de drogas na população, gerando uma série de situações complexas para a população e para os policiais, a gente tinha que agir com muito mais cuidado, em razão das informações de arma de fogo e deles estarem dispostos a eventuais confrontos... as tropas de fora eram chamadas para colaborar em São João por conta do tamanho da organização e o policiamento local não era suficiente... as drogas tinham etiqueta, Conexão CV Rio Minas, RJ MG, sempre nesse sentido... as mais comuns eram cocaína e maconha... sabia de informações do Geraldo e de outras pessoas da organização criminosa pela polícia militar... tinha a informação de que Geraldo integrava a organização criminosa... nas ocasiões em que prestava apoio em São João Nepomuceno, eram mencionados pelos policiais locais os envolvidos na organização criminosa, dentre eles, Geraldo...".

A testemunha policial Diego Noronha, afirmou em juízo:

"...sou policial em São João Nepomuceno há 2 anos e 3 meses... tenho conhecimento das organizações criminosas na cidade, quando cheguei, já havia uma guerra entre gangues na cidade, com crimes violentos como homicídios, ao longo de 2020 foi desenvolvida uma investigação voltada à essas organizações criminosas, uma delas intitulada Conexão CV RJ MG, com ligação ao Comando Vermelho no Rio de Janeiro, e outra chamada Tropa do Pai... as drogas constavam a etiqueta com a inscrição Conexão CV RJ MG, com o preço, 10 ou 25 reais... tiveram várias apreensões de membros da organização criminosa com arma de fogo e os homicídios foram praticados com arma de fogo... durante a investigação, nas redes social, o Roger Macarrão fazia vídeos ostentando armas, inclusive fuzil, e também durante acesso aos dados de celulares apreendidos, os membros trocavam mensagens ostentando essas armas... a organização criminosa movimentava cerca de 20 a 30 mil reais por semana... logo que eu cheguei na cidade, teve um homicídio de um adolescente e as investigações levaram à informação de que seria ligado ao tráfico de drogas, a vítima seria rival dele, e realizamos a prisão de Geraldo... ele foi condenado... Ismael é do Rio de Janeiro, da comunidade da Providência, ele veio para Roça Grande e fazia o tráfico lá, vendendo as substâncias ilícitas diretamente aos usuários, era da organização Conexão CV RJ MG... Magno foi vítima de homicídio tentado cuja autoria era da gangue rival... temos denúncias de que Robson tem ligação com tráfico de drogas... Tiago atuava em Roça Grande, ligado ao Iander e Adriel, fazia a venda aos usuários e distribuía a droga para outros traficantes... a organização era altamente organizada e hierarquizada, as ordens vinham do Rio de Janeiro... aqui tinham os gerentes locais e pessoas ligadas diretamente ao Macarrão... os gerentes locais repassavam as drogas às pessoas que vendiam nas biqueiras... Ismael constava no contato telefônico

do Roger, Iander e Tiago...".

No mesmo sentido, foi o testemunho do policial Ibrahim Salomão. Veja-se:
"...sou policial em São João Nepomuceno há dois anos e meio... tomei conhecimento de organizações criminosas em São João... uma delas é a Conexão CV RJ MG, e o líder é o Roger Pereira Moizinho "Macarrão", que ficava estabelecido no Rio de Janeiro, no Morro da Providência... as drogas comercializadas eram bem embaladas... a organização usava armas de fogo, inclusive de grosso calibre... tinha ostentação das armas em facebook, por fotos... circulou pela internet um vídeo do Roger, com fuzil, dizendo que viria em São João e fazendo ameaças... a organização era integrada por menores e tinha a recomendação do chefe de colocar menor pra vender, se no caso fosse apreendido, como era menor, não teria tanto problema... o Geraldo, a nossa investigação começou com o homicídio do John Brenner, e que nós chegamos a conclusão de que foi o Geraldo o autor do homicídio, e começamos a levantar as informações da conexão... o Geraldo executou o John Brenner por ele pertencer a uma facção adversária do CV Conexão RJ MG... o Ismael veio do Rio e se estabeleceu em Roça Grande e lá começou a traficar, e tinha conexão com o Adriel e o Iander... o Tiago é um gerente em Roça Grande, tinha ligação com Iander e Adriel, fazia a distribuição, o repasse das drogas para serem vendidas nas localidades... era um grupo hierarquizado e altamente articulado... investigou a organização, sem o Gaeco, por 11, 12 meses... as pessoas não falavam muito porque tinham medo de morrer...".

Quanto ao denunciado Geraldo Luís Amaral Júnior (V. Geraldão), restou devidamente comprovada a autoria delitiva nos autos.

Extrai-se que no ano de 2018 realizou-se a "Operação MC" (fs.13/15 - ID 7528518030), sendo o apelante preso por envolvimentos com a presente Organização Criminosa. Os elementos produzidos demonstraram que desde, ao menos, o ano de 2018, o denunciado figurava como membro ativo da ORCRIM, atuando sempre com violência.

Como demonstrado nos autos, durante as interceptações telefônicas realizadas por ordem judicial registrou-se um diálogo ocorrido no terminal de Patrícia Ferreira Miranda informando que Roger (Macarrão) pretendia executar Alex Martins (Alex Peruca), com quem teve um desentendimento. A interlocutora respondeu que, inicialmente, Roger (Macarrão) teria proposto para Geraldo Luís (Geraldão) e Magnum (Magoo) realizar o homicídio de Alex Martins (Alex Peruca), mas não o fizeram. (fls. 798/799).

Restou demonstrado que o apelante a função exercida pelo sentenciado Geraldo Luís (Geraldão) seria a de "pistoleiro / soldado de segundo escalão" .

Ademais, do testemunho do Policial Militar Aurélio Danelon vejamos:
"(...) Que quanto a Geraldo Luís Amaral Junior, efetuou a prisão do mesmo por 1 vez por desobediência; que quanto ao REDs da prisão de Geraldo com arma de fogo dentro de um veículo, que não participou da diligência; que atendeu uma ocorrência na residência do senhor 'Heraldo' na zona rural, na qual a casa do mesmo teria sido alvejada por disparos de arma de fogo; que quando chegaram ao local, se depararam com o senhor molhado e ao questionarem o motivo, disse o senhor ter um indivíduo parado em frente à sua residência e desferido disparos de arma de fogo, que pelo medo, pulou no rio; que ainda quanto a esses fatos, que dias antes, esse senhor teria ido buscar seu filho menor que estaria sendo aliciado ao tráfico de drogas por Geraldão; que na época, Heraldo, por esses motivos, acreditou ser Geraldo o autor dos disparos; que por medo desses fatos, esse senhor Heraldo teria se mudado para São Paulo; que Geraldo, pelas informações recebidas, participava da ORCRIM por situações com arma de fogo e por executar os disparos de arma de fogo; (...) que quanto ao fato ao qual houve disparos de arma de fogo em Roça Grande, além de encontradas armas, carros e motos deixados por Geraldo Luís Amaral, fez com que diversos militares se diligenciassem ao local; que foi encontrada dentro de um Gol uma arma de fogo."

E do testemunho do Policial Civil Diego Almeida Teixeira Noronha foram trazidos os seguintes subsídios:

"(...) Que sobre Geraldo Luis Amaral Junior, que logo ao iniciar os trabalhos em São João Nepomuceno ocorreu um homicídio de um menor, chamado 'Jhon Brener', em que a autoria do crime levava a Geraldo, tendo a motivação o tráfico de drogas, uma vez que a vítima era da organização rival; que Geraldo Luis Amaral Junior era ligado a 'cv conexão rio minas'; que o resultado do júri de 'Jhon Brener' condenou Geraldo Luis; (...) que quanto a Geraldo, o início da investigação se dá pelo homicídio de 'Jhon Brener' que seria de uma gangue rival; que a partir daí se iniciaram as investigações e existiram vários fatos que ligaram Geraldo à organização, como o homicídio tentado de 'Ângelo'; que os militares encontraram os autores no topo de um morro em Roça Grande, no qual estava Geraldo, Iander, Adriel e outros; que nessa ocorrência que cita, o carro de Geraldo estava no local, sendo inclusive o mesmo usado no homicídio de 'Jhon Brener' e dentro do veículo foi apreendida uma arma de fogo; que em investigações futuras constatou ser a arma utilizada no homicídio de 'Jhon Brener', bem como drogas da 'CVCONEXÃO RIO-MINAS'; que nas

interceptações telefônicas Geraldo já se encontrava preso."

Por sua vez, O Policial Civil Ibrahim Taroco Salomão também corroborou as provas anteriormente produzidas:
"(...) Que quanto a Geraldo Luis Amaral Junior, que as investigações da Polícia Civil se iniciaram através do fato do homicídio de 'Jhon Brener' que chegaram à autoria de Geraldo; que a partir daí, começaram a se investigar as informações da conexão; que o homicídio se dá por 'Jhon Brener' participar de uma organização inimiga ao 'cv conexão rio minas'."

Assim, dúvidas não existiram nos autos acerca das práticas delitivas do apelante Geraldo, como devidamente reconhecido na sentença condenatória.

Quanto ao apelante Robson Gomes (V. Conchicola), restou comprovado figurar como outro integrante do setor de soldados e traficante da Orcrim, destacando-se que antes mesmo de atuar na organização criminosa "CONEXÃO CV RJ-MG" o acusado já era ativo no mundo criminoso, agindo com outros traficantes locais.

Além das provas técnicas e documentais carreadas aos autos, comprovando a existência da organização criminosa e o envolvimento dos acusados, comprovando cabalmente delitos praticados no âmbito desse grupo criminoso, foram colhidos depoimentos de testemunhas que puderam fornecer elementos adicionais de convicção, os quais foram exaustivamente analisados pela MMª Juíza sentenciante, valendo destacar, no tocante ao apelante Robson Gomes (V. Conchicola).

Do testemunho do Policial Militar Aurélio Danelon:
"Que quanto aos réus presentes, Magnum já foi vítima de homicídio tentado e que Robson Gomes também; que, quanto a Robson Gomes, o mesmo, desde antes da participação na organização criminosa já foi preso por tráfico de drogas, que Robson já teve a participação em homicídios e já foi vítima também; que Robson sempre foi envolvido com o crime; que as informações sobre Robson estão ligadas a execuções com armas de fogo e o tráfico de drogas; que quanto aos réus presentes, que alguns deles executavam suas ações de forma escondida, como Ismael e 'Magu', mas alguns como Robson possuíam disparos em vias públicas, tendo as ações 'mais' ostensivas, o que causava maior medo na sociedade; que realizou a abordagens a Robson e Thiago; que nessa abordagem de Robson foram encontradas drogas assim como Thiago; que abordagens a esses indivíduos realizaram várias, mas que com apreensão de produtos ilícitos foram apenas essas."

Ouvido o Policial Militar Wallace De Souza, trouxe os seguintes subsídios:
"Que participou de diligências em São João Nepomuceno referentes à operação 'Start Over', que sua incumbência foi cumprir o mandado de busca e apreensão e prisão de Robson Gomes; que conseguiu cumprir o mandado de busca e apreensão bem como sua prisão; que Robson estava no momento da prisão com material entorpecente, que segundo Robson era para uso, bem como apreenderam um telefone celular que aparentemente era da mãe de Robson, mas que o mesmo fazia uso constante; que não foram encontradas armas; que quanto aos outros réus, que não se recorda se foram presos no mesmo dia, pois ocorreram outras muitas prisões na mesma operação; que quanto a Robson, acredita ser seu endereço 'Nilo Peçanha nº13'; que a informação passada por Robson no dia da sua prisão era de que não mais participava daquela organização criminosa; que segundo Robson, o mesmo teria abandonado há cerca de 6 meses a organização criminosa; que a organização que Robson teria abandonado é a 'cv conexão Rio Minas'; que com Robson foi apreendida pequena quantidade, mas que na operação como um todo não sabe quanto de droga foi apreendido; que a casa de Robson era uma residência bem simples, humilde, sem luxo; que a droga apreendida era maconha; que era uma pequena quantidade característica de usuário; que não realizou abordagens específicas aos outros réus."

Ademais, quanto ao apelante Magnum Monteiro Teixeira (V. Magoo), da análise das provas produzidas e que instruíram a presente ação penal, restou demonstrado que que, assim como os demais acusados, também integrava a organização criminosa e atuava como um dos "soldados" e responsável pela comercialização das drogas.

Sua atuação como soldado ficou evidenciada por meio das interceptações telefônicas, quando foi captado um diálogo da suspeita Patrícia Ferreira Miranda, em que as interlocutoras afirmam que os acusados Geraldo Luís Amaral Júnior (Geraldão) E Magnum Monteiro Teixeira (Magoo) foram indicados para assassinar Alex Martins (Alex Peruca) e outros dois indivíduos identificados como TG e IURI.

Vale ressaltar que, em seu interrogatório, o apelante Magnum confirmou que chegou a receber a ordem para matar Tiago (identificado como TG) e Yuri, mas que teria recusado.

Coaduno com os fundamentos proferidos pelo douto Juízo a quo, em sentença, que destacaram os seguintes elementos comprobatórios quanto às atividades criminosas do apelante no contexto da organização criminosa:

"Por sua vez, os acusados GERALDO LUÍS AMARAL JÚNIOR (GERALDÃO), MAGNUM MONTEIRO (MAGOO) e ROBSON GOMES (CONCHICOLA) integravam o grupo dos chamados "soldados". "Da investigação, destacam-se os detalhados relatórios do GAECO, acostados aos IDs 7528488107 / 7528488109 (extração do celular do réu Roger "Macarrão"); 7528488071/7528488072 (relató rio de rede social); 7528488075; 7528488122 (relatório de extração do telefone celular do acusado Magnum); 7528488112 - a partir da p. 21 (relatório de extração do telefone celular do acusado Robson); 7528488116/7528488145; 7528488146; 7528488147/7528488149, sendo todos esses elementos comprovados pela prova coligida durante a instrução processual." "Foi provado nos autos que os denunciados GERALDO LUIZ AMARAL JÚNIOR (GERALDÃO) e MAGNUM MOTEIRO TEIXEIRA (MAGOO), apesar de desempenharem as atividades de transporte e guarda de armas e drogas, possuem como função primordial os crimes de homicídio e atos violentos (ID 7528488073 - p. 7/8)." "De igual forma, a atuação do denunciado Magnum como soldado da facção "CV-conexão RJ-MG" pode ser apontada pelos elementos constantes nos relatórios do GAECO que demonstram o seu envolvimento no homicídio de ROBSON HENRIQUE DA SILVA, em 19/10/2020, crime que teria desencadeado a tentativa de homicídio contra o denunciado Magnum em 20/10/2020, conforme informação do REDS 2020-050820843-001." "Ademais, foi apreendido o telefone celular do acusado Magnum, o qual foi periciado e elaborado o relatório de extração constante do ID 7528488122, no qual se verificam mensagens contendo fotos de armas de fogo e entorpecentes."

Tal conclusão teve por base as provas técnicas reunidas por meio das diligências investigatórias, bem como pelas provas colhidas judicialmente, policiais.

O policial militar Aurélio Danelon, afirmou em juízo que:

"Que quanto aos réus presentes, Magnum já foi vítima de homicídio tentado; que, quanto a Magnum, havia informações do envolvimento com o tráfico de drogas, mas que não tinha conhecimento da profundidade das atuações do mesmo; que as denúncias de Magnum era do envolvimento do mesmo no tráfico de drogas no bairro Bela Vista; que quanto aos réus presentes, que alguns deles executavam suas ações de forma escondida, como Ismael e 'Magu', mas alguns como Robson possuíam disparos em vias públicas, tendo as ações 'mais' ostensivas, o que causava maior medo na sociedade; E de sua vez, da oitiva do POLICIAL CIVIL DIEGO ALMEIDA TEIXEIRA NORONHA: "Que quanto a Magnum Monteiro Teixeira, não tiveram informações do mesmo durante suas investigações, porém que posteriormente o mesmo foi vítima de um homicídio tentado, o qual o membro era da facção rival, dando a entender a participação do mesmo na 'CVCONEXÃO RIO-MINAS'; que quanto a Magnum, que pelas interceptações não descobriram vínculo do mesmo com a organização criminosa, mas que posteriormente, após entrega de relatório, foi descoberto vínculo do mesmo; que o vínculo foi através da tentativa de homicídio e por outras 'informações de campo'."

No mesmo sentido, as provas produzidas ao longo da investigação e confirmadas em juízo demonstraram que os sentenciados Ismael Ramos Campos e Tiago Soares Ananias Fernandes também figuravam como integrantes da organização criminosa, ressaltando-se que ambos confessaram ser responsáveis pelo tráfico de drogas no distrito de Roça Grande.

Extrai-se que diante de ordens diretas de líder da organização Roger (Macarrão), o indivíduo Maurício Lambert (Mau-Mau) realizava a distribuição e controlava os repasses das drogas ilícitas, a que a organização criminosa denominava "bomba", para outros pontos, dentre eles o 2º entreposto, que é o distrito de Roça Grande, onde os apelantes Ismael Ramos (Toshi) E Tiago (Peido) trabalhavam realizando a venda direta para usuários e a distribuição para outros traficantes.

O transporte destas drogas era realizado pelos membros da organização criminosa integrantes da parte de logística e distribuição, denominados "fiéis", os quais foram denunciados de forma autônoma

Outrossim, por meio da extração de dados do telefone apreendido com o líder da organização Roger (Macarrão), foi verificado em sua agenda o terminal telefônico de Tiago, cadastrado com seu apelido "Peido", assim como o terminal de sua mãe: "Peido Mãe", o que veio a demonstrar, uma vez mais, a ligação com a liderança da Orcrim.

O apelante quando interrogado, via plataforma Teams (fl. 641 - ID 7528488058), tendo na ocasião respondido às perguntas formuladas, conforme consta do vídeo da oitiva gravada em mídia de fs. 1007/1008 (ID 7528488101).

Naquela oportunidade o acusado declarou que realmente guardava e vendia drogas, sendo que trabalhava diretamente para Adriel (Pezão) e dele recebia "bombas" para serem vendidas, as quais eram compostas de 100 invólucros de R$10,00 e 50 invólucros de R$25,00. Confirmou que cada integrante tinha sua função dentro da organização, sendo que a sua era vender as "bombas", mas que tinham os responsáveis por matar, entre outros. Esclareceu ainda que os integrantes trabalhavam em turnos, sendo que normalmente o dele era de madrugada e que, no dia 21/02/2021, quando ocorreu um ataque pela facção rival - "Tropa do Pai" - no distrito de Roça Grande (REDS 2021009132168-001), ele estava presente vendendo drogas, sendo que quando os rivais chegaram, saiu correndo e se escondeu no mato. E ainda que, durante o ataque, quem recebeu e revidou com tiros foram os membros responsáveis pela prática de

homicídios, quais sejam Pablo Rodriges (Bim), Carlos Daniel (Piolho) e Bruno Ferreira.

Afirmou também que Roger (Macarrão) era quem comandava na cidade São João Nepomuceno/MG. A respeito de sua prisão, Tiago informou que foi para o Morro da Providência/RJ para se esconder junto dos demais, sendo que todas as despesas eram pagas pelo pessoal da Providência/RJ. (Termo de Depoimento à fl. 641 - ID 7528488058).

Conforme se observa do depoimento de Tiago (Peido) fica evidenciada a dinâmica de distribuição de drogas, tendo em vista que ele confirma traficar em Roça Grande e receber as "bombas" diretamente de Adriel (Pezão), não havendo, portanto, dúvida sobre o seu envolvimento direto com a organização criminosa chefiada por Roger (Macarrão) e sua posição na distribuição/repasse das drogas.

Corroborado a isto, tem-se as provas colhidas em juízo dos depoimentos prestados pelas testemunhas policiais.

Colhe-se do testemunho do Policial Militar Aurélio Danelon:

"Que quanto a Thiago Soares Ananias, enquanto era menor, houve uma denúncia, a partir da mãe do mesmo, por ter encontrado alguns pinos de cocaína em sua casa, que se deslocou em apoio à residência, que no local foram encontrados 13 pinos de cocaína com inscrição ''CV-CONEXÃO RIO-MINAS', que quem ficou responsável por descrever a ocorrência foi o 'cabo Áglio' e 'cabo Miguel'; que quando Thiago atingiu a maioridade continuaram as denúncias, porém por não estar mais no serviço operacional não obteve a chance de abordá-lo; que as informações continuaram de Thiago realizar o tráfico de drogas, principalmente em Roça Grande em uma 'pracinha próxima de uma torre de telefone' e próximo à ponte na saída para Taruaçu; que realizou a abordagens a Robson e Thiago; que nessa abordagem de Robson foram encontradas drogas assim como Thiago."

No mesmo sentido foram as declarações do Policial Civil Diego Almeida Teixeira Noronha:

"Que quanto a Thiago Soares Ananias, o mesmo atuava em Roça Grande; que Thiago atuava em conjunto de Iander e Adriel; que Thiago realizava a venda diretamente aos usuários e também fazia a distribuição a outros traficantes; que Ismael constava no contato telefônico de Roger, Iander e Adriel, bem como Thiago; que os mesmos faziam diversas ligações, porém não concluídas, o que leva a crer que utilizavam de tal mensagem 'Whatsapp' para que a voz não fosse identificada pelas interceptações"

E, por fim, a função de gerente da organização criminosa por parte do sentenciado Tiago foi confirmada no testemunho do Policial Civil Ibrahim Taroco Salomão:

"Que, quanto a Thiago Soares Ananias Fernandes, o mesmo era um gerente da organização, que ficava na cidade de Roça Grande e possuía ligação com Iander e Adriel; que Thiago era um gerente e fazia um repasse das drogas para as cidades; que a 'CV-CONEXÃO RIOMINAS' era um grupo hierarquizado, que 'não tinha nada de atrapalhado', que eram muito bem articulados"

Quanto ao apelante Ismael (v. MAEL / TOSHI / TOCHA), restou comprovado nos autos que ele também atuava na subgerência de distribuição de drogas, sendo igualmente responsável pela guarda, coordenação e repasse das drogas que ficavam armazenadas em Roça Grande para outros gerentes da organização. Segundo restou evidenciado nas investigações e confirmado em Juízo, o terminal telefônico de Ismael (V. Mael / Toshi / Tocha) se encontrava registrado no aparelho celular do já citado líder da organização criminosa Roger (Macarrão) sob o nome/alcunha de "Mael".

A condenação teve por base as provas obtidas em sede investigatória, destacando-se as extrações de dados e comunicações resultantes das interceptações autorizadas judicialmente, além da confissão do réu e as relevantes informações trazidas durantes os depoimentos de testemunhas ouvidas em juízo.

A testemunha policial, Aurélio Danelon informou que:

"Que quanto a Ismael Ramos Campos, no período em que trabalhou operacionalmente, tentou por diversas vezes realizar abordagens nos distritos de Roça Grande, porém que os indivíduos sempre conseguiam se evadir; que possuíam informação, faziam o deslocamento mas que não conseguiam efetuar as abordagens, e que por isso acredita que nunca conseguiu realizar abordagem em Ismael; que as informações eram de Ismael realizar o tráfico de drogas e posse de arma de fogo, juntamente de Iander e 'Tam'; que Ismael atuava no distrito de Roça Grande; que Roça Grande é de fácil acesso, contudo de fácil saída para os réus; que quanto a Ismael Ramos Campos, não recebeu informações da participação do mesmo em homicídios; que quanto aos réus presentes, que alguns deles executavam suas ações de forma escondida, como Ismael e 'Magu', mas alguns como Robson possuíam disparos em vias públicas, tendo as ações 'mais' ostensivas, o que causava maior medo na sociedade."

Na mesma direção veio o depoimento do Policial Civil Diego Almeida Teixeira Noronha:

"Que sobre Ismael Ramos Campos, acredita ser o mesmo oriundo do Rio de Janeiro e que teria vindo para cidade ficar em Roça Grande, atuando na cidade fazendo a venda do material ilícito diretamente aos usuários; que Ismael era ligado a 'CV-CONEXÃO RIOMINAS'; que em relação a Ismael, que o mesmo constava no contato telefônico de Roger, Iander e Adriel, bem como Thiago; que os mesmos faziam

diversas ligações, porém não concluídas, o que leva a crer que utilizavam de tal para chamar atenção dos comparsas para visualizarem o aplicativo de mensagem 'Whatsapp' para que a voz não fosse identificada pelas interceptações"

E, por sua vez, o Policial Civil Ibrahim Taroco Salomão assim declarou sobre o sentenciado Ismael:
"Que quanto a Ismael Ramos Campos, a informação é do mesmo vir do Rio de Janeiro e se estabelecer em Roça Grande e ali começar a traficar; que Ismael tinha conexão com Adriel e Iander; que quanto a Ismael o contato do mesmo aparecia nas agendas de Iander, Adriel."

Nota-se, assim, serem absolutamente falaciosas as versões dos acusados de que não têm envolvimento nos crimes em apuração, negando, inclusive, que sequer se conheciam ou tinham algum contato.

Na contramão das escusas deles, consta dos relatórios circunstanciados de investigação que culminou na identificação das condutas de cada um deles, tudo respaldado por interceptações telefônicas indiscutíveis de que os imputados conversavam entre si comercializando, transportando e ajustando a dinâmica delitiva.

Ainda vale consignar, que confrontados com as provas amealhadas que nitidamente os incriminava, os réus simplesmente negaram serem eles os interlocutores, mas não apresentaram nada que justificasse suas negativas, ficando claro que são apenas tentativas vagas de se livrarem visto que a prova é cabal.

Conforme a lição de Guilherme de Souza Nucci, "Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real" (Código de Processo Penal Comentado, 5ª ed., p. 505).

Nos dias atuais não cabe mais tachar os indícios como provas secundárias, podendo ser colocados em degrau mais elevado, a par das provas diretas. Frise-se que, na atualidade, a esmagadora maioria dos processualistas não hesita em conferir aos indícios o mesmo valor da prova direta.

Sobre o tema também oportuna a lição de Myttermayer, indício "é um fato em relação tão precisa com outro fato, que, de um, o Juiz chega ao outro por uma conclusão natural" (Tratado da prova em matéria criminal, 1871, p. 497).

Bem por isso, indícios constitui meio de prova tão idôneo como qualquer outro. Aliás, assim dispõe o artigo 239 do Código de Processo Penal: "considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias".

O jurista Fernando Capez, ao discorrer sobre o valor probante dos indícios, assevera: "A prova indiciária é tão válida como qualquer outra - tem valor como as provas diretas -, como se vê na exposição de motivos, que afirma inexistir hierarquia de provas, isto porque, como referido, o Código de Processo Penal adotou o sistema da livre convicção do juiz, desde que tais indícios sejam sérios e fundados" (Curso de Processo Penal, 7ª ed., rev. e amp., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 305).

Na esteira desse raciocínio, deve ser mantida a condenação dos apelantes pelo crime de tráfico de drogas, e organização crimonsa vez que o conjunto probatório converge no sentido de que todos eles estavam subjetivamente vinculados à aquisição, transporte e guarda do carregamento de entorpecentes.

Outrossim, tal como compreendeu o MM. Juiz a quo, entendo que restou configurada a prática dos delitos: "Os crimes de integrar organização criminosa e a prática do tráfico de drogas restaram sobejamente comprovados pelo conteúdo apurado pela interceptação telefônica e extração dos telefones celulares dos réus, conforme se verifica, principalmente, dos relatórios elaborados pelo GAECO, que sintetizam toda a investigação perpetrada, destacando os seus principais pontos, sendo tudo corroborado pela prova testemunhal."

Para a configuração do delito tipificado no art. 2º da Lei 12.850/13, são exigidos como requisitos o concurso de quatro ou mais agentes, estruturados de forma ordenada, com divisão de tarefas, com intuito de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infração penal.

O art. 1º, §1º, da Lei 12.850/13 estabelece que a organização criminosa se configure com a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A organização criminosa - crime autônomo, independente e que exige o dolo específico, consistente no ânimo de junção de caráter estável e permanente para fins obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes - ressai inconteste dos Relatórios do GAECO, dos Autos Circunstanciados de Interceptações Telefônicas, dos Laudos de degravação de celulares e dos depoimentos prestados pelos policiais em Juízo, que confirmam todos os fatos descritos na denúncia.

As investigações empreendidas pelo Ministério Público trouxeram elementos que indicavam a existência de organizações criminosas atuantes nesta Comarca, as quais contam com minuciosa divisão hierárquica e de tarefas, tendo sido tudo ratificado pela prova produzida em Juízo.

Não se deve olvidar que este processo é fruto de investigações bem encetadas, com base em várias provas e meios de provas, investigações de campo, prisões em flagrantes, notícias de fato anônimas, interceptações telefônicas e mandados de busca e apreensão, tendo os policiais civis ressaltado que as diligências que culminaram na apreensão dos entorpecentes foram precedidas de notícias de fato reportando o tráfico de drogas por parte dos imputados.

Sabe-se que a movimentação de tão expressiva quantidade de entorpecente necessita da cooptação de diversos indivíduos para atuar na negociação, segurança, transporte e distribuição do entorpecente.

Nesse sentido, as provas evidenciam que o vínculo entre os Apelantes não foi casual ou se deu em caráter meramente eventual, mas sim tinha raízes numa aliança formalizada aproximadamente há meses, destinada a comercializar drogas e a liderar o fornecimento de entorpecentes na região de São João Nepomuceno.

No caso em análise, restou demonstrado, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, o vínculo associativo entre os apelantes, voltado para a prática do crime de tráfico ilícito de drogas, tendo restado evidenciado, por meio das declarações prestadas pelas testemunhas que os apelantes não eram traficantes que agiam de modo ocasional ou individual, mas que, ao contrário, havia um verdadeiro animus associativo prévio entre eles, formando uma verdadeira sociedade organizada, na qual cada um tinha uma função bem delineada, agindo de forma coesa, conjugando seus esforços para a prática do tráfico de drogas.

Ora, restou comprovado que os apelantes compunham a organização para praticarem a mercancia de substâncias entorpecentes ilegais. A associação mantida entre eles era estável e foi instituída em caráter permanente, sendo certo que cada um dos membros da organização criminosa possuía funções distintas e individualizadas. O arcabouço probatório demonstrou que eles se dedicavam com afinco à empreitada delituosa, se organizando para entregar as drogas a terceiros, sendo que eles sempre estavam se apoiando no intuito de manterem a mercancia ilícita.

Portanto, todo conjunto probatório colacionado aos autos são muito consistentes em demonstrar o vínculo associativo entre os apelantes no tráfico ilícito de drogas, não havendo que se falar em absolvição pelos crimes descritos nos artigos 33, ambos da Lei nº. 11.343/06, nem em desclassificação para o delito previsto no art. 28, da Lei de Drogas, razão pela qual mantenho suas condenações nos exatos termos da r. sentença.

Por fim, restou cabalmente provado que a organização era armada (art. 2°, §2°, da Lei 12.850/13), as interceptações demonstraram que os increpados a todo o tempo mencionavam sobre a aquisição de armas de fogo.

Dessa forma, desacolho as pretensões absolutórias também em relação ao delito de organização criminosa, nos exatos termos da r. sentença.

Quanto ao pedido de decote das causas de aumento de pena previstas no art. 2º, §§2º e 4º, I, da Lei 12.850/2013.

Ademais, pugnam os recorrentes o decote das causas de aumento de pena reconhecidas na sentença recorrida, previstas no art. 2º, §§2º e 4º, I, da Lei 12.850/2013, afirmando não terem sido suficientemente provadas nos autos.

Sem razão.

Conforme se infere do conteúdo dos autos, tais circunstâncias foram plenamente comprovadas nos autos, estando descritas na denúncia ofertada em desfavor dos sentenciados e demonstradas por meio das provas técnicas produzidas, bem como reafirmadas em Juízo pelos testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório.

Dúvidas não existem nos autos acerca da utilização de armas de fogo e do envolvimento de adolescentes nas práticas da organização criminosa integrada pelos apelantes, o que foi reconhecido na decisão condenatória, nada havendo que justifique o acolhimento do pleito de decote das causas de aumento de pena.

Todavia, observo que há a exasperação cumulativa, pelas causas de aumento do emprego de arma de fogo e a da participação da criança e do adolescente, previstas, respectivamente, no § 2.º, e no § 4.º, inciso I, ambos do art. 2.º da Lei n. 12.850/2013.

Destarte, em se tratando de causas de aumento previstas no próprio tipo penal, seja na parte especial do Código Penal ou em legislação extravagante, a sua aplicação cumulativa exige fundamentação concreta, nos termos de precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferidos em delitos da mesma espécie ou com estrutura típica análoga.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2.º, DA LEI N. 12.850/2013. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) POR VETOR NEGATIVO. INCIDÊNCIA SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. DESCABIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. CAUSA DE AUMENTO.

EMPREGO DE ARMA DE FOGO. FRAÇÃO MÁXIMA. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. EXASPERAÇÃO CUMULATIVA. CAUSA DE AUMENTO. PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. JUSTIFICATIVA CONCRETA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O fato de que a organização criminosa, pela qual foi o Recorrente condenado por integrar, é altamente estruturada, com grande poder financeiro e bélico, no caso, o Primeiro Comando da Capital 'PCC', é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justificar a negativação da culpabilidade. 2. A demonstração concreta de que houve um aumento no número de delitos no Estado do Acre desde que a organização criminosa passou a lá atuar, mormente em razão dos conflitos entre os grupos criminosos rivais, lastreada em dados estatísticos, justifica a negativação da consequências do crime. 3. É adequada a adoção da fração de 1/6 (um sexto) para cada vetor negativo, conforme expressamente efetivado na sentença e ratificado no acórdão recorrido, por ser patamar que encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, diante da ausência de parâmetros legalmente estipulados para esse acréscimo. 4. No entanto, no caso concreto, houve desproporcionalidade, pois as instâncias ordinárias fizeram incidir a referida fração ao intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas, quando, na esteira da Documento: 2190596 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/07/2022 Página 17de 4 Superior Tribunal de Justiça orientação desta Corte Superior, se adotada a fração de 1/6 (um sexto) por circunstância judicial negativa, esta deve ser calculada a partir da pena mínima cominada em abstrato. 5. As instâncias ordinárias trouxeram fundamentação concreta para justificar o aumento na fração máxima de 1/2 (metade), pela causa de aumento do emprego de arma de fogo, consistente no fato de que a organização possui armamento próprio e o disponibiliza aos seus integrantes ou até mesmo a terceiros a ela ligados, para cometerem crimes graves, como tráfico de drogas, roubo a mão armada e homicídios praticados com requintes de crueldade. 6. Em se tratando de causas de aumento previstas no próprio tipo penal, seja na parte especial do Código Penal ou em legislação extravagante, a sua aplicação cumulativa exige fundamentação concreta. Precedentes desta Corte Superior. 7. Na situação dos autos, não houve nenhuma justificativa concreta para a aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no § 2.º e no § 4.º, inciso I, ambos do art. 2.º da Lei n. 12.850/2013, tendo o Julgador singular afirmado, inclusive, que a participação de criança ou adolescente na organização nada fugia "ao extraordinário" e que, por essa razão, fixava no patamar mínimo de 1/6 (um) a exasperação por essa majorante.8. Ausente a fundamentação concreta para a aplicação cumulativa, pela regra do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, deve prevalecer a causa de aumento pela qual se fez maior exasperação da pena que, no caso, é a referente ao emprego de arma de fogo. 9. Recurso especial parcialmente provido para reduzir a pena-base e afastar a aplicação cumulativa da exasperação decorrente das causas de aumento, ficando as reprimendas redimensionadas nos termos do voto." (REsp 1.893.760/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 30/09/2021;)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2. º, DA LEI N. 12.850/2013. CULPABILIDADE NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTO GENÉRICO E INERENTE AO TIPO PENAL. AUMENTO. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) POR VETOR NEGATIVO. INCIDÊNCIA SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. DESCABIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. FRAÇÃO MÁXIMA. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. EXASPERAÇÃO CUMULATIVA. CAUSA DE AUMENTO. PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. JUSTIFICATIVA CONCRETA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O fato de que a organização criminosa, pela qual foi o Recorrente condenado por integrar, é altamente estruturada, com grande poder financeiro e bélico, no caso, o Primeiro Comando da Capital "PCC", é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justificar a negativação da culpabilidade. 2. A afirmação de que teria ocorrido aumento na quantidade de crimes, sem a indicação de nenhum dado concreto, tem caráter vago e genérico e, não demonstraria uma extrapolação do tipo penal de organização criminosa, não justificando a negativação das consequências do crime. 3. É adequada a adoção da fração de 1/6 (um sexto) para cada vetor negativo, conforme expressamente efetivado na sentença e ratificado no acórdão recorrido, por ser patamar que encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, diante da ausência de parâmetros legalmente estipulados para esse acréscimo. 4. No entanto, no caso concreto, houve desproporcionalidade, pois as instâncias ordinárias fizeram incidir a referida fração ao intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas, quando, na esteira da orientação desta Corte Superior, se adotada a fração de 1/6 (um sexto) por circunstância judicial negativa, esta deve ser calculada a partir da pena mínima cominada em abstrato. 5. As instâncias ordinárias trouxeram fundamentação concreta para justificar o aumento na fração máxima de 1/2 (metade), pela causa de aumento do emprego de arma de fogo, consistente no fato de que a organização possui armamento próprio e o disponibiliza aos seus integrantes ou até mesmo a terceiros a ela ligados, para cometerem crimes graves, como tráfico de drogas, roubo a mão armada e homicídios praticados com requintes de crueldade. 6. Em se tratando de causas de aumento previstas no próprio tipo penal, seja na parte especial do Código Penal ou em legislação extravagante, a sua

aplicação cumulativa exige fundamentação concreta. Precedentes desta Corte Superior. 7. Na situação dos autos, não houve nenhuma justificativa concreta para a aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no § 2.º e no § 4.º, inciso I, ambos do art. 2.º da Lei n. 12.850/2013, tendo o Julgador singular afirmado, inclusive, que a participação de criança ou adolescente na organização nada fugia "ao extraordinário" e que, por essa razão, fixava no patamar mínimo de 1/6 (um) a exasperação por essa majorante. 8. Ausente a fundamentação concreta para a aplicação cumulativa, pela regra do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, deve prevalecer a causa de aumento pela qual se fez maior exasperação da pena que, no caso, é a referente ao emprego de arma de fogo. 9. Recurso especial parcialmente provido para excluir a negativação das consequências do crime, reduzir a pena-base e afastar a aplicação cumulativa da exasperação decorrente das causas de aumento, ficando as reprimendas redimensionadas nos termos do voto.
(STJ - REsp: 1991015 AC 2022/0074817-8, Data de Julgamento: 28/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022)

Na situação dos autos, não houve nenhuma justificativa concreta para a aplicação cumulativa das duas causas de aumento.

Portanto, aplicando a regra do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, deve prevalecer a causa de aumento pela qual se fez maior exasperação da pena que, no caso concreto, é a referente ao emprego de arma de fogo, com incremento da pena em 1/3 (um terço), por ser mais benéfico aos apelantes do que a fração de 1/2.

Da causa especial de redução de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº. 11.343/06

Além disso, mantidas as condenações de todos os agentes pelo cometimento dos crimes de tráfico e organização criminosa e comprovada a dedicação deles as atividades criminosas, não há que se falar em aplicação da causa especial de redução de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº. 11.343/06.

Destaca-se que a benesse em questão é voltada para quem adere ao tráfico de drogas esporadicamente, movido, por exemplo, pela necessidade de ganhar dinheiro ou mesmo drogas para sustentar seu vício, e não ao traficante contumaz, que exerce, permanentemente, a atividade ilícita numa determinada região.

No caso em análise, restou demonstrado, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, que os apelantes apelantes Geraldo Luiz Amaral Junior, Ismael Ramos Campos, Magnum Monteiro Teixeira, Robson Gomes E Tiago Soares Ananias Ferreira, voltado para a prática do crime de tráfico ilícito de drogas, tendo restado evidenciado, por meio das declarações prestadas pelas testemunhas que os apelantes não eram traficantes que agiam de modo ocasional ou individual, mas que, ao contrário, havia um verdadeiro animus associativo prévio entre eles, formando uma verdadeira organização criminosa, na qual cada um tinha uma função bem delineada, agindo de forma coesa, conjugando seus esforços para a prática do tráfico de drogas.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. [...] Presentes circunstâncias desfavoráveis e indícios de que o acusado se dedica à atividade criminal, consubstanciados especialmente na grande quantidade de droga apreendida, não são arbitrárias a fixação da pena base acima do mínimo legal e a denegação do benefício do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 (HC 102082, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 23-08-2012 PUBLIC 24-08-2012).

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. [...] APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/06 E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA: IMPROCEDÊNCIA [...]. [...] Os fatos que deram ensejo à não aplicação da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Tóxicos são hígidos e suficientes para atestar a dedicação do Paciente às atividades criminosas. 7. A conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas [...]. (HC 109236, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). (grifos nossos).

Ainda, a jurisprudência do ínclito Superior Tribunal de Justiça:

[...] TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO PELA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DA DROGA.

PRECEDENTES. [...] 2. O Tribunal "a quo" adotou o fundamento de que diante das circunstâncias da prisão, dos apetrechos e das drogas apreendidas (13 porções de cocaína e 38 de "crack"), tudo a evidenciar dedicação à vida delituosa, não há como se aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. [...] (HC 173.574/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 15/08/2014).

[...] para fazer jus ao benefício, o réu deve satisfazer a todos os requisitos, cumulativamente. A ausência de apenas um determina negar a benesse. A apreensão de expressiva quantidade de droga configura indicativo de que o agente é integrante de organização criminosa. (STJ, HC 140.221-MS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ. 22-09-2009). (grifos nossos).

O professor Renato Marcão, no que diz respeito à aplicação da referida causa de redução de pena, leciona que: "[...] a minorante em questão tem por objetivo beneficiar somente o traficante eventual, e não aquele que faz do tráfico o seu meio de vida. [...] Para fazer jus ao benefício, o réu deve satisfazer a todos os requisitos, cumulativamente. A ausência de apenas um determina negar a benesse [...]" (MARCÃO, Renato. Tóxicos: Lei n. 11.343, 23 de agosto de 2006: lei de drogas - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011).

Dessa forma, demonstrada a dedicação dos apelantes às atividades criminosas, incabível a concessão da benesse descrita no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que não foram preenchidos todos os requisitos legais.

Diante do exposto, não há que se falar em aplicação da benesse prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº. 11.343/06 a nenhum dos apelantes, mantendo inalterada a r. sentença também neste ponto.

DO PLEITO MINISTERIAL

Quanto ao pleito ministerial de arbitramento de valor indenizatório referente ao dano moral coletivo causado pelo tráfico ilícito de drogas, entendo que razão não lhe socorre.

Isso porque, tal previsão, diga-se de passagem, louvável, tem o escopo de agilizar a indenização da vítima de um ilícito penal, permitindo que o ofendido ou sua família tenha seu prejuízo reparado sem a necessidade de propositura de ação própria.

Contudo, o pressuposto para a fixação de tal indenização é a existência de pedido formulado pelo ofendido ou em seu nome, cabendo à parte a demonstração do prejuízo patrimonial ou moral e o valor correspondente à reparação.

Em seguida, abre-se a possibilidade da contra prova pelo acusado, que poderá contestar o prejuízo ou os valores requeridos, não podendo o Magistrado arbitrar um quantum indenizatório de ofício, à míngua de qualquer pedido da parte interessada ou de requerimento do Ministério Público em seu nome, e sem proporcionar ao acusado os meios de prova admissíveis e necessários para se contestar o valor devido e cabível diante da situação concretamente apresentada, sob pena de infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A propósito, preleciona Guilherme de Souza Nucci:

Admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. [...] A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. SP: RT, 2008. p. 691).

E também Nestor Távora:

[...] não acreditamos que o magistrado possa reconhecer o pleito indenizatório sem que tenha havido requerimento neste sentido. Não funcionaria como um efeito automático da sentença condenatória, que até então apenas tornava certa a obrigação de indenizar. O magistrado não pode julgar extra petita, de sorte que só estabelecerá o valor da indenização se tal requerimento lhe foi apresentado, em regra, com a apresentação da inicial acusatória. (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal, Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 182-183).

In casu, em que pese o Ministério Público tenha requerido a reparação de danos morais coletivos em nome da sociedade, e, apesar de indícios, não restou apresentada a prova referente a extensão do dano causado a sociedade e o valor a ser arbitrado, ficando tais fatos restritos às alegações do i. Parquet.

Ademais, torna-se impossível a mensuração dos danos causados à sociedade pela atitude individual dos apelados, em razão da prática do tráfico ilícito de drogas, especialmente diante da ausência de individualização dos supostos danos causados por Geraldo Luiz Amaral Junior, Ismael Ramos Campos, Magnum Monteiro Teixeira, Robson Gomes e Tiago Soares Ananias Ferreira, como expressamente previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido a jurisprudência majoritária de todas as Câmaras Criminais deste egrégio Sodalício:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DE AGENTES POLICIAIS HARMÔNICOS COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENAS BEM APLICADAS - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - SOCIETAS SCELERIS DEMONSTRADA - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELACIONADA AO VETOR "QUANTIDADE" DE DROGA - EXAME DESFAVORÁVEL - NECESSIDADE - MINORANTE ESPECIAL - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - REGIME PRISIONAL - ABRANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL COLETIVO - NÃO CABIMENTO. [...] 08. À falta de instrução específica para apurar a extensão dos eventuais danos coletivos, não se pode compelir os réus a arcar com valor fixado aleatoriamente, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.22.137662-7/001, Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/09/2022, publicação da súmula em 15/09/2022).

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - REDUÇÃO DO QUANTUM RELATIVO À REINCIDÊNCIA - INVIABILIDADE - CONDENAÇÃO EM REPARAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS COLETIVOS - DESCABIMENTO - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE. [...] A Lei nº 11.719/2008 introduziu no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a obrigatoriedade de o Juiz, ao proferir a sentença penal condenatória, fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. É impossível a mensuração dos danos causados à sociedade, pela prática da mercancia ilícita, mormente tendo em vista a ausência de individualização da pessoa do ofendido, tal como preceituado no art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Em observância à declaração de inconstitucionalidade formal do art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/2003 pelo Órgão Especial deste Tribunal, não é possível a isenção das custas processuais. Eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais deve ser examinada pelo Juízo da Execução Penal. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.22.102216-3/001, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/09/2022, publicação da súmula em 14/09/2022).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AFERIÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. - Por se tratar o tráfico de drogas de crime vago, cujo sujeito passivo é a coletividade (vítimas indeterminadas ou indeterminâveis), não é possível aferir a extensão dos danos causados pela infração. Precedentes. (TJMG - Apelação Criminal 1.0708.21.000018-6/001, Relator(a): Des.(a) Matheus Chaves Jardim , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/09/2022, publicação da súmula em 09/09/2022).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES - CREDIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO - MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA - CONDENAÇÃO MANTIDA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS DIAS-MULTA - IMPOSSIBILIDADE - INTEGRANTE DA PENA - FIXAÇÃO DE DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO - ART. 387, IV DO CP - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PARA AFERIR O EVENTUAL DANO SOFRIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] - A fixação da indenização mínima de que trata o art. 387, IV, do CPP, pressupõe seja oportunizado às partes, sobretudo aos réus, o direito de discutir acerca do quantum indenizatório fixado, sob pena de violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. [...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0351.20.002156-3/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/04/2022, publicação da súmula em 08/04/2022).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso apresentado pelo Ministério Público, não havendo que se falar, neste momento, em arbitramento de valor mínimo de reparação pelos supostos danos morais coletivos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

MINISTÉRIAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECUSRSO DEFENSIVO, para afastar a aplicação cumulativa da exasperação decorrente das causas de aumento. Mantenho a reprimenda da r. sentença.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MARCOS PADULA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO."